



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

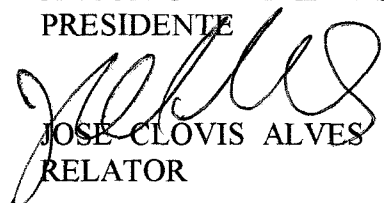
PROCESSO Nº. : 11075/002.425/93-97
RECURSO Nº. : 08.498
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : VICTOR CESAR ANDREOLI
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.811

IRPF - A declaração retificadora apresentada após o início do procedimento de ofício não pode modificar o valor do lançamento realizado pela autoridade visto que, a espontaneidade foi excluída pelo primeiro ato de ofício escrito e cientificado o contribuinte. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR CESAR ANDREOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.425/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.811
RECURSO Nº. : 08.498
RECORRENTE : VICTOR CESAR ANDREOLI

RELATÓRIO

VICTOR CESAR ANDREOLI, pessoa física, CPF Nº. 215.889.960-34, residente e domiciliado na rua Dr. Maia nº 2.323 centro, na cidade de Uruguaiana - RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O processo teve início com a intimação de folha 01, datada de 22.07.93, recebida pelo contribuinte em 02 de agosto de 1993 conforme AR de folha 02, na qual se exigia a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993 ano base de 1992 algumas comprovações, concedendo a autoridade o prazo de 20 dias.

O contribuinte respondeu a intimação somente em 02 de setembro de 1993.

Em 21 de junho de 1993 o contribuinte apresentou a declaração de IRPF exercício de 12993 ano-base de 1992, e a retificou em 03 de setembro de 1993.

Utilizando os dados já retificados a fiscalização realizou o lançamento de ofício, notificando o contribuinte a recolher o imposto apurado na declaração retificadora, acrescido de multa de 150% pelo não atendimento no prazo marcado da intimação de folha 01. O lançamento está devidamente enquadrado dentro da legislação de regência e transcrita na página 15.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou sua defesa inicial contida nas páginas 19 a 21 juntando a ela as cópias dos DARFs de folhas 22 e 23, argumentando em síntese o seguinte:

A fiscalização enquadrrou erroneamente o lançamento no artigo 676 - III do RIR/80, que trata de declaração inexata, pois, o valor do imposto apresentado na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.425/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.811

rendimentos retificadora é exatamente o mesmo apurado na notificação de lançamento, tendo inclusive efetuado o pagamento da primeira e segunda quotas.

A multa aplicada como base apenas o fato que a declaração de rendimentos retificadora foi entregue com atraso de 18 dias, já que o imposto estava rigorosamente em dia.

Não houve qualquer desrespeito à determinações da fiscalização, já que a declaração retificadora foi entregue em 20.08.93, sob intimação fiscal nº SF 05/234 de 02.08.93, que lhe concedia um prazo de 20 dias.

O início do procedimento ex-officio não serve de fundamento para o arbitramento do lucro, a falta de apresentação da declaração de rendimentos e subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento.

Ofereceu à tributação, espontaneamente, dentro do prazo legal, através da declaração de rendimentos antecipada, o mesmo valor que a fiscalização exige através da notificação de lançamento, o que demonstra não ter havido dolo nem má fé.

O julgador, manteve parcialmente o lançamento, aceitando o pagamento realizado antes do início do procedimento de ofício.

Fundamentou o julgador a exigência na exclusão da espontaneidade prevista no artigo 7º do Decreto 70.235/72 e no artigo 676 inciso III do RIR/80 e a exigência da multa no artigo 4º § 1º da Lei Nº. 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.425/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.811

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo alegando ser um equívoco a exigência do imposto, junta cópia de 4 DARFs complementando os recolhimentos na declaração retificadora de página 07, 6 quotas equivalentes a 976 UFIR.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.425/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.811

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais pelo que dele tomo conhecimento.

Estou convencido de que, caso a autoridade não tivesse tomado a iniciativa de intimar o contribuinte, este não teria retificado sua declaração deixando portanto de recolher o imposto devido.

Não há dúvida de que a declaração retificadora foi entregue depois de iniciado o procedimento de ofício previsto no artigo 7º do Decreto Nº. 70.235/72, perdendo portanto o contribuinte a espontaneidade conforme parágrafo primeiro o citado artigo.

A declaração retificadora serviu apenas de informação para o lançamento de ofício, visto que não poderia o contribuinte em relação à declaração entregue em 21/06/93 tomar qualquer iniciativa espontânea, configurando os dados contidos na retificação como uma tentativa de corrigir a declaração inexata já apresentada.

O artigo 676 inciso III, prevê o lançamento de ofício nos casos em que o contribuinte fizer declaração inexata, como ocorreu na presente lide, não havendo reparos a serem feitos no procedimento a não ser a já aceita pela autoridade de primeira instância.

Assim correta está a interpretação da fiscalização e da autoridade singular em exigir o imposto acrescido da multa prevista no § 1º do artigo 4º da Lei Nº. 8.021/91.

Os recolhimentos efetuados, se confirmados pela arrecadação, deverão reduzir o valor do crédito lançado, porém o débito não está liquidado como quer o contribuinte visto que a multa de ofício foi corretamente lançada e deve ser recolhida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.425/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.811

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves.

JOSÉ CLÓVIS ALVES